



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**  
SECRETARIA - Avenida São João, 210, Centro, Campina Grande do Sul/PR.  
Tel. (41) 3676-1324

**EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do parágrafo único do Art. 99 da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo:**

A Doutora ADRIANA BENINI, Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro Regional da Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, FAZ SABER aos que presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi por decisão de mov. 29.3, datada de 20 de maio de 2015, DECRETADA a FALÊNCIA de SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.555.762/0001-16, com sede principal na Rodovia do Caqui, km 0,5, nº502-A, Recanto Verde, Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.430-000, nos autos sob n.º 0000972-13.2015.8.16.0037, cuja relação de credores conhecidos e decisão que decretou a falência, seguem transcritas adiante:

RELAÇÃO DE CREDITORES:

CLASSE I – TRABALHADORES

Não há credores conhecidos com este tipo de garantia.

CLASSE II – GARANTIA REAL

Não há credores conhecidos com este tipo de garantia.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	R\$ 237.432,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 237.432,08</b>

CLASSE IV - TRIBUTÁRIOS

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	R\$ 2.094.334,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.094.334,45</b>

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA  
RELATÓRIO**

MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ingressou com ação de FALÊNCIA em face de SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, alegando, em síntese, que houve a venda de óleo diesel com a emissão de faturas, que geram duplicatas (63202-01, 61564-01, 57804-01, 63594-01, 57631-01, 58025-01, 58348-01 e 60626-01), as quais não foram pagas e, via de consequência, levadas a protesto especificamente para fins falimentares, porém mantida a insolvência, restando o valor de R\$237.432,08 em débito. Postulou pela decretação da falência com base no art. 94, II, §4º da Lei 11.101/2005 e, por fim, a procedência total da ação.



Juntou documentos (mov. 1.2 ao 1.13). Despacho inicial (mov. 11.1). A requerida SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, devidamente citada, apresentou contestação (mov. 20.1), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, pois mesmo após os protestos com finalidade específica as partes mantiveram relação comercial e há uma busca de recebimento dos valores como se uma execução fosse por meio do procedimento falimentar, e, no mérito, em síntese, que ausente os requisitos para falência, pois o inadimplemento se deu devido à crise financeira e à ausência de pagamento correto por parte do DNIT e do Estado, restando valores de alta monta a serem recebidos de terceiros. Ofereceu um maquinário em garantia ou cessão de direitos de crédito de ação ordinária postulando, ao final, pela improcedência total da ação. Juntou documentos (mov. 20.2 ao 20.11). Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido de falência (mov. 25.1). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR Da carência de ação A instituição financeira, em sede de contestação, aduz, preliminarmente, que há carência de ação por falta de interesse de agir, ante a continuidade da relação comercial entre as partes e pela utilização do procedimento falimentar como meio de cobrança. Nos termos do art. 267, a carência de ação abrange três aspectos, a legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir ou interesse processual como condição da ação é instrumental e surge da necessidade da parte obter, através da tutela judicial, a proteção ao seu interesse substancial. Haverá interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende. Ante o conceito doutrinário não se pode negar que a parte autora possui interesse processual, pois necessita da tutela jurisdicional para atender seu pedido e o instrumento lançado é idôneo para sua pretensão (interesse e necessidade). Ademais, da análise dos autos verifica-se que todos os pressupostos elencados pelo artigo 3º, do Código de Processo Civil, encontram-se presentes na demanda, sendo incoerentes os pedidos da parte requerida. Por fim, importante frisar que grande parte da fundamentação da preliminar se confunde com o mérito da demanda, sendo analisado mais aprofundadamente com a matéria principal da ação. - MÉRITO A pretensão da requerente prende-se ao pedido de falência pela inadimplência da requerida, que não teria honrado com o pagamento dos títulos de crédito trazidos aos autos. De início, cumpre ressaltar que a inicial está instruída com todos os documentos que demonstram a qualidade necessária do credor, que tem legitimidade ativa escorada no artigo 97, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a matéria posta nos autos é exclusivamente de direito. Pois bem. A empresa, enquanto atividade (art. 966), não se confunde com o sujeito de direito que a explora, o empresário. Desta forma, no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade, em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste, tais como: os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do Fisco voltado à arrecadação, entre outros<sup>1</sup>. No que tange à figura do estabelecimento, o art. 1.142 do Código Civil, prevê o



seguinte: “considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. Nas lições de Adriana Valéria Pugliesi<sup>2</sup> : “O estabelecimento existe em função da atividade desenvolvida pelo empresário e, por esta razão, o vínculo que relaciona os bens que o integram é funcional, como ensina Oscar Barreto Filho, constituindo uma universalidade de fato que é composta por bens organizados (e não complexo de relações jurídicas) por vontade do empresário”. O risco do mercado é inerente a toda atividade empresarial, já que enfrenta fatores externos imponderáveis e incontáveis variáveis para o seu sucesso. 1 Fabio Ulhoa, Comentários...p. 40. 2 in Direito Falimentar e Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 159. Contudo, a crise econômico-financeira pode ser resultado de fatores internos, inclusive intencionais, a exemplo da má-fé e deslealdade daqueles que conduzem o empreendimento (o empresário). In casu, no presente momento, não se sabe se os sócios foram os responsáveis pelo aviltamento da função social da empresa, mas, sem dúvida alguma a crise se encontra instaurada na empresa que não cumpre com suas obrigações, ainda que por inadimplência de terceiros. Incorre em erro crasso quem afirma que a falência é incompatível com o princípio da preservação social da empresa. Como bem afirma o Professor Fábio Ulhoa: “nem toda falência é um mal”. A principal razão deste equívoco é a confusão que se faz entre o conceito de empresa e empresário, pois confundem o afastamento deste com o encerramento da atividade. O legislador avançou ao transformar o instituto da falência também em um meio de preservação da empresa. Nessa linha, vale conferir a redação do art. 75 da Lei n. 11.101/053 : Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Quando o empreendimento, em si, é viável, mas entra em crise em razão de empreendedor mal intencionado, falamos em falência como instrumento saneador da empresa, e, por conseguinte, saneador do mercado. Quem abordou essa questão de forma brilhante foi o Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, ao prefaciá-la a excelente obra de Adriana Pugliesi, Direito Falimentar e Preservação da Empresa, in verbis: 3 “[...] a lei concursal brasileira atual fez romper, definitivamente, com as tradicionais funções do Direito Concursal, tal como era disciplinada nos diplomas anteriores: o princípio que inspira a norma do art. 75 da Lei n. 11.101/05 é o mesmo retratado no art. 47 da lei concursal vigente, ou seja, o da preservação da empresa.” (Adriana Pugliesi, op.cit. p. 30). No mesmo sentido, Eduardo Secchi Munhoz, in Anotações sobre os limites do Poder Jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial, p.4. A falência, com efeito, hoje pode ser vista sob uma ótica positiva. Não se trata mais de uma espécie de liquidação, destinada às empresas inviáveis. A lei oferece agora uma alternativa, pela qual, mantidos os traços fundamentais de realização do ativo e pagamento do passivo, marcos característicos da falência, além do afastamento do devedor, oferece-se oportunidade concreta de prosseguimento da atividade empresarial. O mecanismo para se atingir o resultado acima referido é engenhosamente simples. A lei, para tanto, estabelece uma ordem de preferência para a alienação dos bens da falida, na qual se coloca em primeiro lugar a “alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco”. Se for a opção adotada, o



próprio negócio da devedora terá prosseguimento, não mais dirigido por seu antigo titular, mas agora sob a responsabilidade do adquirente. Não haverá, portanto, solução de continuidade. A empresa será preservada. Na acertada visão de Rubens Requião, o escopo final do instituto falimentar não é outorgar ao Estado a função de assegurar a realização da par conditio creditorum entre os credores, como sustentava o pensamento clássico. Mais do que a igualdade entre os credores na liquidação falimentar do patrimônio do devedor, muito mais do que a segurança do crédito é o saneamento da atividade empresarial, que constitui a finalidade primeira do instituto da falência, nas concepções modernas de atuação judicial do Estado<sup>4</sup>. A Lei n.11.101/05 é norma de ordem pública. De acordo com o artigo 94, o juiz decretará a falência caso comprovada a ocorrência de uma das causas previstas no referido artigo, in verbis "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou 4 A crise do direito falimentar brasileiro -Reforma da lei de falências, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 20 | p. 199 | Abr / 2003. No artigo "As tendências atuais da responsabilidade dos sócios nas sociedades comerciais", o Mestre Rubens Requião também aborda esta questão citando as lições do francês Rogar Houin, senão vejamos: "Sustentou o brilhante mestre francês [...] a necessidade de se instituir separação, no campo falimentar, entre a empresa e o empresário. Com isso oferece a legislação falimentar francesa, recentemente reformada, a exata medida da destituição do administrador – mesmo com responsabilidade limitada – que se tenha apresentado desonesto ou incompetente, por decisão do juiz, que passa a diligenciar os meios de recuperação econômica da empresa. [...] e isso é válido para todo o sistema ocidental, que procurando coibir a incompetência e a fraude dos administradores, liquida a empresa" (Doutrinas Essenciais do Direito Empresarial, v.2, p. 279, 2010) títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (...)" Ademais, importante frisar que o depósito elisivo da falência deveria ter sido realizado, na forma do parágrafo único do art. 98 da Lei n. 11.101/2005: Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor. A contestação baseada na continuidade da relação comercial entre as empresas e as dificuldades financeiras advindas da crise econômica e das irregularidades dos repasses estaduais, constante do mov. 20.1, se mostra desarrazoada e desprovida de fundamentação jurídica, assim como os demais argumentos trazidos nos autos. Outrossim, a requerida não veio aos autos para efetuar o depósito elisivo, nem a defesa apresentada se coaduna com as matérias restritas dos incisos do art. 96 da Lei n. 11.101/2005. Desta maneira, há prova documental trazida aos autos, mostrando a relação jurídica existente, além da prova da inadimplência, conforme os títulos de crédito e instrumentos de protesto carreados (mov. 1.5 ao 1.12). Assim, tem-se que a pretensão procede, cujo objetivo reside



no recebimento sobre os valores dos títulos, estes devidamente comprovados e protestados. Preenchidos todos os requisitos legais, é imperativa a decretação da falência, conforme o disposto no artigo 99 da Lei n. 11.101/2005. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 99 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da pessoa jurídica SOCIEDADE MANFRENSE DE ENGENHARIA LTDA., com sede principal na Rodovia do Caqui, km 0,5, nº 502-A, Recanto Verde, Campina Grande do Sul/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.555.762/0001-16, que tem por objeto mercantil os serviços de pavimentação, de terraplanagem, de construção de pontes e viadutos, de construção e conservação de estradas, de lama asfáltica, de construção civil e serviços correlatos, bem como comércio de materiais de construção, de pedra britada, de cimento, de misturas betuminosas e assemelhados e tem por sócios EZIO ERNESTO CALLIARI, inscrito no CPF/MF sob nº 000.280.299-68 e DANIEL ERNESTO CALLIARI, inscrito no CPF/MF sob nº 859.388.907-72, tendo o primeiro função de gerente. De consequência, lanço as seguintes determinações: 1. Deveres do falido (art. 104 da LRF): Determino à falida, sob pena de responsabilidade civil e criminal, o seguinte: (i) que compareça em cartório, por meio de seus representantes, para assinar o Termo de Comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias a contar de suas intimações, ocasião na qual também deverão informar o constante do art. 104 da Lei n.º 11.101/055, com atenção para o disposto no art. 1716 da mesma Lei. 5 a) Tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; b) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; c) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; d) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; e) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; f) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; 6CRIME - Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléiageral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: (ii) quanto a declaração de bens contida no art. 104, inc. I, e também os sócios e acionistas das sociedades falidas deverão declarar seus bens, consoante o entendimento da doutrina7. (iii) que, no ato de comparecimento supra determinado, deposite os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz. (iv) que observem atentamente o contido nos incisos III e seguintes do art. 104, da Lei n.º 11.101/05. 2. Da lacração e continuação das atividades: Determino que o Administrador Judicial e 2 (dois) oficiais de justiça promovam a arrecadação e lacração imediata do estabelecimento comercial, na forma dos arts. 108 e 109, respeitando, quando possível, a continuação da empresa. Expeçase mandado de lacração. Deverá o administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há viabilidade de manutenção da falida (art. 99, inc. VI da LRF), ainda que sob sua supervisão e fiscalização direta. O administrador judicial poderá realizar inspeções in loco, controlar a entrada e saída de



bens, vistoriar livros, fiscalizar fluxo de caixa, enfim, realizar todos os atos necessários para manter a probidade, legalidade e a preservação da empresa, de acordo com os interesses da massa. Qualquer desvio ou iniquidade deverá ser reportado ao Juízo. 3. Do Administrador Judicial e respectiva remuneração: Nomeio como administrador judicial o advogado, ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR, inscrito na OAB/PR sob n. 39.272, telefone: (41)3232-8862, cujo escritório profissional é localizado na Alameda Augusto Stelfeld, 1157, Bairro Bigorriho, Curitiba, CEP 80.430-140, 7 Segundo Manoel Justino Bezerra Filho, "não é de boa técnica limitar-se à colheita de informações sobre os bens da sociedade empresária, devendo ser declarados os bens de ambos (sociedade e pessoa física: administradores e sócios). Mais ainda, é recomendável este tipo de esclarecimento, para que se possa eventualmente verificar o crescimento desmesurado do patrimônio pessoal em comparação à queda do patrimônio social, principalmente ante a aplicação cada vez mais comum da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica no sentido de se evitarem fraudes contra os credores" (op.cit. 261). que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, inciso III, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso. A remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL será fixada oportunamente com fulcro nos arts. 22, § 1º e 24 c/c art. 154 e 155 da LRF. O ADMINISTRADOR JUDICIAL deverá atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, destacando-se: art. 22, inc. I, e III; art. 76, parágrafo único; art. 104, inc. II, V; art. 108; art. 110; art. 112; art. 114, 116 e 117, 118, 119, 120 § 1º, art. 129, 130, art. 132, art. 150 e art. 191. Caberá ao Administrador Judicial providenciar o esclarecimento de todos os interessados, especialmente dos trabalhadores, valendo-se de todos os meios disponíveis. Dentre as informações, deverá constar: (a) explicação da natureza extraconcursal e da prioridade dos créditos provenientes da continuidade da empresa e que serão pagos normalmente, tão logo haja disponibilidade em caixa, na forma do art. 1508 da mesma lei. (b) que caso haja alienação do estabelecimento empresarial, poderão ser mantidos os contratos de trabalho vigentes (art. 140, §3º e art. 141, §2º, ambos da Lei n.º 11.101/05). Por fim, fica o Administrador Judicial desde já autorizado a contratar avaliador especializado para o desempenho da função, caso se mostre necessário. Também poderá contratar serviço de segurança e vigilância para resguardar os interesses da massa. As propostas de remuneração serão submetidas a este Juízo para controle, publicidade e homologação. 4. Termo legal da falência: Fixo como termo legal da falência a data de 30 DE OUTUBRO DE 2013, data dos primeiros protestos (mov. 1.5 ao 1.12), com base no art. 99, inc. II, da Lei n. 11.101/2005. 8 Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. 5. Suspensão das ações: Na forma do art. 99, inc. V, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, observando-se o contido nos §§1 e 2º do art. 6º da Lei n.º. 11.101/05. 6. Das restrições aos direitos do falido: Na forma do art. 103, proíbo a disposição e a oneração e bens da falida, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial e do Comitê de Credores, ressalvados os bens cuja venda faça parte das suas atividades



normais, relacionado à situação de continuação provisória da empresa, atentando-se para o disposto no art. 1729 da Lei n.º 11.101/05. 7. Diligências e constrições patrimoniais: 7.1. Oficie-se à Junta Comercial para anotar a falência na ficha cadastral da sociedade falida, a data da decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei n.º 11.101/05, bem como para requisitar remessa de cópia de todos os atos registrados em relação à sociedade. 7.2. Determino para cumprimento imediato e ad cautelam, a indisponibilidade via BACENJUD dos ativos da sociedade falida e de veículos através do RENAJUD (restrição de transferência), medida em entendo necessária, nos termos do art. 99, inciso VII da Lei n.º 11.101/05 (requisições constantes dos arquivos anexos). 7.3. Oficiem-se as demais Instituições de Crédito não vinculadas ao sistema BACENJUD, como o SICREDI, para que promovam o bloqueio de valores, estando desautorizada, por ora, qualquer retirada ou transferência. O descumprimento poderá ensejar a responsabilidade da própria Instituição descumpridora da ordem pelos prejuízos causados à massa. 7.4. Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul, via mensageiro, com a determinação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a existência de bens em nome da falida. 9 CRIME - Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: 7.5. Cópia desta sentença (que poderá ser feita com fonte reduzida) poderá servir de mandado ou ofício para o cumprimento de todas as ordens nela contidas, tais como: constatação, inventariança, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprido pelo administrador judicial e seus auxiliares, acompanhados, quando mostrar-se necessário, por oficiais de justiça e, se fizer necessário, por força policial condizente com a dimensão da operação. 7.6. Determino que a UNIÃO, o ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, sejam incluídos na presente lide como terceiros e intimados da presente decisão. 7.7. Oficie-se à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência. 7.8. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, assim que houver, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Campina Grande do Sul, 20 de maio de 2015. ADRIANA BENINI - Juíza de Direito

**PELO PRESENTE EDITAL FICAM CIENTIFICADOS** os credores, terceiros e interessados, de que este r. Juízo, com amparo nos termos do parágrafo único do Art. 99 da Lei 11.101/05, determinou a afixação e publicação do presente edital. Dado e Passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul – Estado do Paraná, 23 de setembro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Eduardo Dobignies) Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ADRIANA BENINI

Juíza de Direito

